

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 817, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina a executar serviços de radiodifusão comunitária, na localidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

1. Através da Mensagem nº 1249, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, dentre outras a Portaria nº 291, de 21 de junho de 2000, do Ministro de Estado das Comunicações, que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Constantina, no Estado do Rio Grande do Sul, a reger-se pela Lei nº 9612, de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

2. Acompanha a mensagem presidencial Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

"2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da

comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.001073/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal."

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado BISPO WANDERVAL, assim vazado:

"A autorização do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão comunitária é regulada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. No processo a Associação de Comunicação Comunitária Educativa Cultural Constantina atendeu aos requisitos da legislação específica e foi autorizada para execução do serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Constantina, Estado do Rio Grande do Sul.

A análise deste processo deve basear-se no Ato Normativo nº 01, de 1999, desta Comissão. Verificada a documentação, constatamos que foram atendidos todos os critérios exigidos por este diploma regulamentar.

O ato de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos."

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Na forma do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos "aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões".

2. O art. 21 da Constituição Federal dispõe que compete à União

*"XII – explorar, diretamente ou mediante **autorização, concessão ou permissão**:*

*a) os serviços de **radiodifusão** sonora e de sons e imagens:*

....."

sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 48)

"XII – apreciar os atos de concessão e revogação de concessão de emissora de rádio e televisão,"

cujas disciplinas são desenhadas nos arts. 220 a 223, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do art. 223 e §§ 1º e 3º.

*"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e **autorização** para o serviço de **radiodifusão** sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

....."

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade** e **legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98.

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator